Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1397/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6673/2016
PROTOCOLO	: 1684892
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ANEXOS – VALORES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando os documentos indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica os anexos apresentados demonstrando a exatidão dos dados contabilizados no exercício financeiro apurado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã, exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, em vigor naquela época.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a análise ANA-1ICE-11588/2016 (peça 33, fls. 396-401), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "*oferece condições favoráveis para obter a aprovação*.".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-21688/2016 (peça 34, fls. 402-409), opinando pela *regularidade* da prestação de contas em referência.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-22331/2016 (peça 35, fls. 410-411), opinando pelo julgamento das contas em apreço como *"CONTAS IRREGULARES (SIC), nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/12*;".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

É válido registrar que o representante do Ministério Público de Contas se posicionou pelo julgamento da prestação de contas em apreço como "contas irregulares". Contudo, observo que tal conclusão resultou de grafia incorreta ou erro de digitação, pois de acordo com o que consta no preâmbulo de seu Parecer "*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS [...]. CONTAS REGULARES. COMUNICAÇÃO*.", como também por ter mencionado o seu acolhimento integral aos termos da análise da Equipe Técnica e do Parecer da Auditoria, fica evidente que o Procurador de Contas, na realidade, quis opinar pelo julgamento como *contas regulares*.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica e o Parecer da Auditoria e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de declarar REGULAR e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. WALLAS GONÇALVES MILFONT, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã, exercício financeiro de 2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano e os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB *RRC*
SETAC APC/DSSM